

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.571 DE 16 DE AGOSTO DE 2022

RECONHECE A DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E
EXPEDE LICENÇA AMBIENTAL INTEGRADA – LAI.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 16/08/2022, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 46.619, de 02/04/2019, e pelo Decreto Estadual nº 46.890, de 23/12/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta dos Processos nº SEI-070002/009615/2022 e nº PD-07/014.1321/2018, referentes ao requerimento de Licença Prévia e de Instalação – LPI a ser transformada em Licença Ambiental Integrada – LAI da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para dois oleodutos de 560 metros de extensão e 8” de diâmetro, localizados em Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, para transferência de óleo diesel S-10 e marítimo para a base de distribuição de derivados de petróleo das empresas ALESAT, TOBRAS e DIRECIONAL,
- o Parecer Técnico de Licença Ambiental Integrada nº GELRAC-PT-0024/2022, GERALC/DILAM/INEA,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhecer desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Art. 2º – Expedir Licença Ambiental Integrada – LAI para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. para dois oleodutos de 560 metros de extensão e 8” de diâmetro, localizados em Campos Elíseos, Município de Duque de Caxias, para transferência de óleo diesel S-10 e marítimo para a base de distribuição de derivados de petróleo das empresas ALESAT, TOBRAS e DIRECIONAL.

Parágrafo Único -O prazo de validade da Licença Ambiental Integrada – LAI deve ser de 2 (dois) anos

Art. 3º – Encaminhar o processo ao INEA para as providências cabíveis.

Art. 4º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022

MAURÍCIO COUTO CESAR JUNIOR
Presidente